



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006711 - SP (2022/0175492-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
RJ109367
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
VICTOR ROCHELEAU NUNES PIRES - RJ232735
BEATRIZ PEREIRA DE ARAUJO - RJ166722
RECORRIDO : HIDEKI NAGAE
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630
FERNANDO GUILHERME FATEL - SP404746

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, § 3º, DO CDC. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. ATIVIDADE COMERCIAL. ENSINO UNIVERSITÁRIO. HOMICÍDIO. LOCAL. ESTACIONAMENTO. CONTROLE DE ACESSO. SEGURANÇA OSTENSIVA. AUSÊNCIA. TEORIA DO RISCO-PROVEITO. FORTUITO INTERNO E EXTERNO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DOS DANOS. NATUREZA DO BEM PROTEGIDO. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir os limites da responsabilidade objetiva do fornecedor, prestador de serviço de ensino superior, em relação a evento danoso relacionado à vida de vítima de homicídio ocorrido em estacionamento no *campus*.

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pode ser afastada pelo fato exclusivo de terceiro, o qual é, tradicionalmente, tratado como causa de rompimento do nexo de causalidade.

3. Evoluindo no exame da matéria, passou-se a imputar objetivamente a responsabilidade ao fornecedor com fundamento na teoria do risco-proveito, albergada pela Súmula nº 130/STJ, segundo a qual aquele que obtém benefícios com a exploração da atividade econômica deve suportar os riscos inerentes ao negócio, inclusive quanto à segurança dos consumidores.

4. Enquanto os riscos inerentes ao negócio caracterizam fortuito interno e não excluem a responsabilidade; o fortuito externo, por sua absoluta impossibilidade de prevenção, afasta a imputação da obrigação de indenizar.

5. Na jurisprudência mais recente desta Corte, a aplicação estrita do risco-proveito e da Súmula nº 130/STJ vem sendo temperada pelo princípio da proteção da confiança e pela razoabilidade da expectativa de segurança criada no consumidor em cada caso concreto, avaliando elementos objetivos do serviço prestado.

6. Em relação a estacionamentos, a jurisprudência do STJ modula a responsabilidade dos fornecedores segundo o grau de internalização do risco

na atividade econômica, a exemplo de *shopping centers*, estacionamentos privados e estacionamentos anexos a atividades comerciais sem controle de acesso.

7. O entendimento desta Corte também restringe a responsabilidade dos fornecedores conforme a natureza do bem jurídico atingido pelo evento danoso, o qual, em regra não alcança os crimes cometidos contra a vida e a integridade física dos consumidores, por se tratar de eventos alheios ao risco do negócio.

8. Nos estacionamentos universitários, a responsabilidade varia conforme a expectativa legítima de segurança criada no consumidor e alcança, conforme o caso, os danos sofridos ao patrimônio dos consumidores.

9. No caso, o evento danoso consistiu no óbito da vítima de homicídio praticado por terceiros em estacionamento no *campus* universitário que não contava com controle de acesso ou segurança ostensiva.

10. Nessas circunstâncias, o prejuízo não estava inserido nos riscos de exploração da atividade, tratando-se de fortuito externo, e não houve a criação de expectativa legítima de segurança, razão pela qual o ato exclusivo de terceiro afasta a responsabilidade da instituição de ensino pelo ressarcimento dos danos.

11. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidas as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Daniela Teixeira. Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006711 - SP (2022/0175492-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
VICTOR ROCHELEAU NUNES PIRES - RJ232735
BEATRIZ PEREIRA DE ARAUJO - RJ166722
RECORRIDO : HIDEKI NAGAE
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630
FERNANDO GUILHERME FATEL - SP404746

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, § 3º, DO CDC. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. ATIVIDADE COMERCIAL. ENSINO UNIVERSITÁRIO. HOMICÍDIO. LOCAL. ESTACIONAMENTO. CONTROLE DE ACESSO. SEGURANÇA OSTENSIVA. AUSÊNCIA. TEORIA DO RISCO-PROVEITO. FORTUITO INTERNO E EXTERNO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DOS DANOS. NATUREZA DO BEM PROTEGIDO. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir os limites da responsabilidade objetiva do fornecedor, prestador de serviço de ensino superior, em relação a evento danoso relacionado à vida de vítima de homicídio ocorrido em estacionamento no *campus*.

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pode ser afastada pelo fato exclusivo de terceiro, o qual é, tradicionalmente, tratado como causa de rompimento do nexo de causalidade.

3. Evoluindo no exame da matéria, passou-se a imputar objetivamente a responsabilidade ao fornecedor com fundamento na teoria do risco-proveito, albergada pela Súmula nº 130/STJ, segundo a qual aquele que obtém benefícios com a exploração da atividade econômica deve suportar os riscos inerentes ao negócio, inclusive quanto à segurança dos consumidores.

4. Enquanto os riscos inerentes ao negócio caracterizam fortuito interno e não excluem a responsabilidade; o fortuito externo, por sua absoluta impossibilidade de prevenção, afasta a imputação da obrigação de indenizar.

5. Na jurisprudência mais recente desta Corte, a aplicação estrita do risco-proveito e da Súmula nº 130/STJ vem sendo temperada pelo princípio da proteção da confiança e pela razoabilidade da expectativa de segurança criada no consumidor em cada caso concreto, avaliando elementos objetivos do serviço prestado.

6. Em relação a estacionamentos, a jurisprudência do STJ modula a responsabilidade dos fornecedores segundo o grau de internalização do risco

na atividade econômica, a exemplo de *shopping centers*, estacionamentos privados e estacionamentos anexos a atividades comerciais sem controle de acesso.

7. O entendimento desta Corte também restringe a responsabilidade dos fornecedores conforme a natureza do bem jurídico atingido pelo evento danoso, o qual, em regra não alcança os crimes cometidos contra a vida e a integridade física dos consumidores, por se tratar de eventos alheios ao risco do negócio.

8. Nos estacionamentos universitários, a responsabilidade varia conforme a expectativa legítima de segurança criada no consumidor e alcança, conforme o caso, os danos sofridos ao patrimônio dos consumidores.

9. No caso, o evento danoso consistiu no óbito da vítima de homicídio praticado por terceiros em estacionamento no *campus* universitário que não contava com controle de acesso ou segurança ostensiva.

10. Nessas circunstâncias, o prejuízo não estava inserido nos riscos de exploração da atividade, tratando-se de fortuito externo, e não houve a criação de expectativa legítima de segurança, razão pela qual o ato exclusivo de terceiro afasta a responsabilidade da instituição de ensino pelo ressarcimento dos danos.

11. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. (“SESES”), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Morte de aluno em estacionamento destinado a motocicletas Extensão da universidade com acesso irrestrito Responsabilidade objetiva Nexo causal bem demonstrado Omissão quanto à segurança e vigilância Caso fortuito Inocorrência Indenizações devidas Danos morais Fixação Redução Admissibilidade Precedentes - Ação parcialmente procedente Recurso parcialmente provido.” (e-STJ, fl. 725).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 740/743).

No especial (e-STJ, fls. 745-759), a recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a inexistência de nexos de causalidade entre o homicídio ocorrido no estacionamento gratuito e os serviços relacionados ao ensino superior, uma vez que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva de terceiro, configurando caso de fortuito externo;

(ii) art. 393 do Código Civil, argumentando que o evento criminoso, por ser imprevisível e estranho à atividade desempenhada pela instituição, caracteriza-se como caso fortuito, afastando a responsabilidade da recorrente; e

(iii) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, alegando omissão do acórdão recorrido quanto à análise da ausência de provas que demonstrem o exercício de atividade remunerada pelo filho do recorrido, requisito indispensável para a condenação ao pagamento de pensionamento.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 769/790) e o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

1. Síntese da demanda

Trata-se, na origem, de ação de indenização de danos materiais e de compensação de danos morais ajuizada por HIDEKI NAGAE em desfavor da ora recorrente, visando ser ressarcido pelo falecimento do seu filho, Eiji Marvulle Nagae, ocorrido em virtude de homicídio praticado no estacionamento de motocicletas do *campus* da instituição de ensino.

Narram os autos que, em 01/04/2016, por volta de 21h20min, horário de intervalo entre as aulas do curso de engenharia civil, Arthur José Nogueira e João Paulo Oliveira da Silva – que não eram alunos da instituição – adentraram o estabelecimento da Ré com uma motocicleta e desferiram três tiros que provocaram o óbito da vítima.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, aos fundamentos de que: (a) *“o estacionamento de motocicletas, disponibilizado no interior do estabelecimento educacional, constitui-se em extensão da universidade e, como tal, deve ser municiado de elementos de segurança que protejam seus usuários”* (e-STJ, fl. 637); (b) *“a teoria do risco da atividade, enrustida na responsabilidade objetiva, comina que o exercente de atividade rentável deve, obrigatoriamente, responsabilizar-se pelas vicissitudes que o empreendimento causar”* (e-STJ, fl. 637); (c) *“competiria à Ré, na condição de prestadora de serviço público, zelar pela segurança do estacionamento em que se acondicionam os veículos dos usuários objetivando impedir a entrada de terceiros no local”* (e-STJ, fl. 639) e (d) *“a empresa prestadora do serviço é responsável pela segurança de seu estabelecimento, devendo vigiar o pátio do estacionamento que disponibiliza aos consumidores, no caso os alunos”* (e-STJ, fl. 640).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela recorrente, ao fundamento, em síntese, de que:

“Incontroverso que em 01/04/2016, o filho do apelado, aluno da instituição educacional apelante, no intervalo das aulas, foi vítima de

homicídio, em estacionamento disponibilizado por ela, onde havia deixado sua motocicleta, por terceiros que adentraram o local, deferindo-lhe disparos de arma de fogo.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo fato do serviço, consoante o art. 14 do CDC, de natureza objetiva, prescindindo, portanto, de demonstração de dolo ou culpa. Apenas, perquirindo-se sobre a prestação do serviço, o resultado danoso e o nexo de causalidade.

*Manifesta, pois, a responsabilidade da apelante, **na medida em que o estacionamento por ela disponibilizado**, local onde a vítima deixava seu veículo durante as aulas que lhe eram ministradas, integrante do estabelecimento educacional, **possibilitava o acesso a estranhos, de forma irrestrita. Destarte, ao permitir o ingresso de terceiros em suas dependências, possibilitando crime hediondo cometido, responde pelos riscos de sua atividade lucrativa.***

*Com efeito, previsível a ocorrência de roubos em estacionamentos agregados a diversos estabelecimentos, comerciais, financeiros, educacionais etc., não havendo que se cogitar em caso fortuito ou força maior. **De forma que, tivesse a apelante investido em segurança, prezando pela integridade física de seus alunos, por meio de catracas de controle de acesso, fiscalização por profissionais capacitados, dentre outros meios, isentar-se-ia da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (art. 932, IV do Código Civil e 37, §6º da CF, além do supracitado dispositivo legal) e, quiçá, pouparia uma vida e a dor suportada por seus entes queridos pela perda irreparável.**" (fls. 325/326)*

Sobreveio, na sequência, o recurso especial.

2. Do propósito do presente recurso especial

A controvérsia dos autos resume-se em definir os limites da responsabilidade objetiva do fornecedor, prestador de serviço de ensino superior, em relação a danos causados à vida e à integridade física de vítima de homicídio ocorrido em estacionamento no *campus*.

A irresignação merece prosperar.

3. Da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e da excludente do fato exclusivo de terceiro

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil pelo fato do serviço consiste na imputação ao fornecedor do dever de indenizar danos causados aos consumidores em razão de defeito na concepção, produção, comercialização ou fornecimento do serviço.

A responsabilidade pelo ressarcimento desses danos pode ser afastada, entretanto, na forma do inciso II do § 3º do art. 14 do código consumerista, pela excludente da culpa exclusiva de terceiro.

A citada causa excludente da responsabilidade é tradicionalmente abordada na doutrina como circunstância que rompe o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso.

A propósito, afirma Herman Benjamin que, *“como regra geral, a exoneração total ou parcial da responsabilidade do fabricante requer, então, a presença de algum dos elementos obstativos do nexo causal”* (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor - Ed. 2022 Publisher: Revista dos Tribunais, Page. RB-6.19).

Na mesma linha, Bruno Miragem assevera que *“nas hipóteses previstas para a exclusão da responsabilidade pelo fato do produto, ou da responsabilidade pelo fato do serviço, exclui-se a responsabilidade pela demonstração cabal de ausência do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor no mercado de consumo e o dano eventualmente suportado pelo consumidor”* (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor - Ed. 2020 Author: Publisher: Revista dos Tribunais, Page RB-2.107 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v8/page/RB-2.107> – grifou-se).

Por outro lado, conforme já consignado em anterior julgado proferido por esta Terceira Turma, (REsp n. 1.861.013/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021), os estudos mais modernos acerca da responsabilidade civil no âmbito do microssistema de defesa do consumidor têm apontado para a evolução – e, quiçá, superação – da análise do pressuposto do nexo de causalidade, deslocando-se o exame da imputação da responsabilidade (objetiva) ao fornecedor de produtos e serviços a partir da assunção dos riscos inerentes às atividades que desenvolve.

A esse respeito, como mencionei no aludido julgado, Ana Frazão leciona que:

“(…) As novas reflexões sobre a causalidade vêm sendo tão intensas que hoje se questiona até mesmo a sua importância como critério definidor da responsabilidade. Por outro lado, como se verá no capítulo seguinte, a própria construção da teoria do risco foi feita intencionalmente para superar o referido critério.

De toda sorte, a convivência entre causalidade e risco não é simples. Afinal, no âmbito da responsabilidade objetiva pelo risco, o juízo a ser feito é o de analisar se determinado dano encontra-se ou não na esfera do risco de determinada atividade, pois somente quando for alheio ao risco é que se poderá afastar a responsabilidade.

*Sob essa ótica, até mesmo **as excludentes de causalidade** – como a força maior ou o fortuito externo – **passam a ser vistas não propriamente como fatos que rompem uma causalidade naturalística, mas sim como fatos que, do ponto de vista valorativo, não podem ser considerados como inerentes ao risco.***

*Daí se preferir utilizar, neste trabalho, **da expressão excludentes de responsabilidade, na qual podem ser enquadrados** a força maior e o caso fortuito externo – que serão utilizados como sinônimos –, **bem como o fato da vítima ou o fato de terceiro.** As duas últimas hipóteses serão equiparadas ao fortuito externo quando puderem afastar a imputação do dano ao empresário por serem igualmente consideradas exteriores ao risco.*

*O que precisa ser destacado é que o raciocínio a ser utilizado no diagnóstico ora proposto **não é se existe relação causal entre a conduta do empresário e o dano, mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade.** Na melhor das hipóteses, poder-se-ia cogitar de causalidade entre o risco e o dano, mas, mesmo assim, tal relação teria que ser avaliada por parâmetros distintos daqueles utilizados nas análises tradicionais sobre o nexa causal, mediante a devida compreensão do que é o risco da empresa (...). (In: FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. *civilistica.com* [Revista eletrônica de Direito Civil], Rio de Janeiro, ano 5, n. 1, 2016, págs. 6-7. Disponível em: [<http://civilistica.com/risco-da-empresa-e-caso-fortuito-externo/>]. Acesso em: 9/6/2021 - grifou-se)*

Essa vertente doutrinária confere especial relevo à teoria do risco-proveito, segundo a qual quem “*oferece o produto, conhece do negócio, dispõe dos dados cadastrais e aufera todo o lucro daí decorrente*” responde pela “*incidência do binômio **risco-proveito** fundado no princípio *ubi emolumentum ibi onus*, que se traduz **na responsabilidade daquele que tira proveito ou vantagem do fato ensejador do pacto**” (voto-vista proferido pelo Min. Marco Buzzi no AgInt no REsp n. 1.870.610/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/12/2021.)*

Nesse quadro, sobressai o aspecto econômico das relações de consumo e a solidariedade entre os atores do mercado, impondo-se a distribuição dos custos inerentes à prevenção e à indenização dos danos envolvidos nos riscos da atividade entre todos aqueles que fruem do serviço, por meio do sistema de preços.

Com efeito,

“No direito do consumidor, seja pela posição negocial ocupada pelo fornecedor – responsável pela reparação dos danos causados – ou mesmo pelo aspecto econômico que envolve a relação de consumo no mercado de consumo –

, o fundamento essencial do regime de responsabilidade objetiva do fornecedor é a teoria do risco-proveito. Ou seja, responde pelos riscos de danos causados por atividades que dão causa a tais riscos aqueles que a promovem, obtendo delas vantagem econômica. Trata-se, no caso, da distribuição dos custos que representam os riscos causados pela atividade de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. E não se diga que o fornecedor suportará tais custos. Apenas que se elege um critério eficiente de sua redistribuição por toda a cadeia de fornecimento, uma vez que os mesmos serão necessariamente repassados, por intermédio do sistema de preços, a todos os consumidores que terminam por remunerar o fornecedor também em consideração dos custos representados pelas eventuais indenizações que ele venha a suportar.” (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor - Ed. 2020, Revista dos Tribunais, Page RB-2.100, Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v8/page/RB-2.107> - grifou-se)

Segundo esse modelo, o fortuito interno acarreta a imputação do dever de indenizar ao fornecedor, pois está – ou deveria estar – integrado aos riscos próprios do negócio por ele explorado, haja vista tratar-se de “*fato imprevisível e inevitável, mas que ocorre no momento da fabricação do produto [ou da realização do serviço]; em razão disso, não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque **faz parte de sua atividade, vinculando tal responsabilidade aos riscos do negócio** [...]*” (FERREIRA, Leandro Taques; TEIXEIRA, Tarcisio. As excludentes de responsabilidade além do CDC – o fortuito interno e externo. Revista de Direito Empresarial – ReDE, v. 3, n. 7, p. 19-34, jan./fev. 2015 – grifou-se).

O fato exclusivo de terceiro, por outro lado, somente afasta a responsabilidade do fornecedor se puder ser considerado um fortuito externo, isto é, a concretização de uma ameaça que não é pertinente aos riscos inerentes ao exercício da atividade empresarial do fornecedor.

Retornando à doutrina de Ana Frazão, observa-se que o fortuito externo consiste na situação marginalmente mais imprevisível e insuscetível de cálculo e, assim, menos inerente ao risco da empresa, sendo, portanto, impassível de prevenção ou gerenciamento pelo empresário.

Nesse sentido, pontua a mencionada mestre que:

*“por mais que as fronteiras entre o risco e a incerteza nem sempre sejam claras, é inequívoco que, quanto mais um dano for previsível, suscetível de cálculo e controle pelo empresário (alocação, transferência, gerenciamento), mais fácil é sustentar que se trata de algo inerente à empresa, arrematando: “de forma contrária, **quanto menos o dano for previsível ou suscetível de cálculo ou gerenciamento, mais fácil é suscitar que ele não corresponde ao risco da empresa, podendo ser atribuído a um fortuito externo**”* (FRAZÃO, Ana. Op. cit., p. 12-13).

Seguindo essa linha, em última análise, o fortuito externo “*não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor; ou seja, é **totalmente estranho ao produto ou serviço**. Este **fato ocorre**, via de regra, **posteriormente à fabricação ou formulação do produto ou prestação de serviço**” de modo que “*não se pode pensar em defeito do produto [ou do serviço], logo, já estaria abrangido pela **excludente da inexistência de defeito**” (FERREIRA, Leandro Taques. TEIXEIRA, Tarcisio. Op. Cit.).**

De fato, outro aspecto desenvolvido pela doutrina a respeito das causas excludentes da responsabilidade do fornecedor consiste na inexistência de defeito.

Consigna-se, quanto ao ponto, que o fato do serviço, ou o acidente de serviço, não ocorre sem a presença de vício de qualidade por insegurança, o qual associa-se ao dever de proteção da expectativa legítima de segurança e adequação do serviço e a correspondente quebra dessa expectativa, com violação à boa-fé objetiva.

Herman Benjamin destaca, nesse tópico, que, no vício por insegurança “*encontramos dois elementos: **a desconformidade com uma expectativa legítima e a capacidade de provocar acidentes**. Sem que estejam reunidos estes dois elementos não há falar em **vício de qualidade por insegurança**” (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor - Ed. 2022 Publisher: Revista dos Tribunais, Page RB-6.3 – grifou-se).*

4. Da jurisprudência desta Corte sobre a excludente da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço

Os três elementos adrede mencionados – (a) exclusão do nexo de causalidade; (b) teoria do risco-proveito e (c) vício de qualidade por insegurança, com frustração de expectativa legítima do consumidor – foram exaustivamente explorados pela jurisprudência desta Corte na interpretação do art. 14, § 3º, do CDC.

Em relação ao fato exclusivo de terceiro, já se afirmou que o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa exclui a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço quando há rompimento do nexo causal.

Declarou-se, a respeito, que “**o fato de terceiro rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor**” (AgInt no REsp n. 2.147.565/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.) e que o “**fato exclusivo de terceiro é ato praticado por terceiro, sem vinculação com o fornecedor de serviços, que rompe o nexo de causalidade (art. 14, § 3º, II, do CDC).**” (REsp n. 2.076.294/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 19/12/2023 – grifou-se.)

A respeito da teoria do risco-proveito, a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos comerciais e congêneres pelos danos causados a veículos de consumidores foi nela fundamentada, resultando, inclusive, na edição da Súmula nº 130/STJ.

Conforme essa teoria, como a disponibilização do estacionamento constitui mais que um mecanismo de captação de clientela - ou seja, quando as vagas despontarem “*não apenas como uma comodidade adicional, ou seja, um fator a mais de atração de clientela, mas sim como **elemento essencial de viabilidade da atividade empresarial exercida***” (REsp n. 1.426.598/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017 – grifou-se.) -, o fornecedor, em troca dos benefícios indiretos que auferir, deve zelar pela segurança dos veículos dos consumidores, assumindo os riscos inerentes à comodidade oferecida,

Os julgados mais recentes desta Terceira Turma ressaltam, todavia, a necessidade do temperamento da sua aplicação. Registra-se que “*não se deve aplicar a tese do risco-proveito de forma sistemática, **sob pena de se considerar uniforme e invariável o risco de qualquer fornecedor, pelo dano ou subtração de veículos de consumidores** nas áreas destinadas a estacionamento*” (AgInt no AREsp n. 1.578.708/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.).

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, a teoria do risco-proveito deve ser articulada com o princípio da proteção da confiança e a criação de razoável expectativa de segurança no consumidor. Acrescentou-se, assim, que a atenuação do risco-proveito deve ser realizada à luz da boa-fé objetiva, de modo que, se as circunstâncias, objetivamente consideradas, indicarem que havia razoável expectativa de segurança por parte do consumidor-médio, a responsabilidade do estabelecimento ou instituição estará configurada.

Nesse mesmo sentido:

*“[...] a Terceira Turma do STJ, [...], **assentou que a teoria do risco-proveito, até então aplicada de forma monolítica pela jurisprudência desta Corte, não pode ser empregada de maneira uniforme e invariável, ante a realidade dinâmica e multifacetada da economia e da sociedade.***”

*A responsabilidade dos estabelecimentos comerciais **por danos ou subtrações de veículos** em seus estacionamentos deve ser aferida casuisticamente, **cabendo ao julgador investigar se o conjunto das circunstâncias concretas do estabelecimento e seu estacionamento são aptas a gerar, no consumidor médio, razoável expectativa de segurança**”. (AgInt no AREsp n. 1.658.491/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 - grifou-se)*

Essa expectativa de segurança é gerada no consumidor com a presença de alguns fatores objetivos, entre os quais: “a) *Pagamento direto pelo uso do espaço para estacionamento; b) Natureza da atividade exercida (se empresarial, de interesse social, o ramo do negócio, etc); c) Porte do estabelecimento; d) Nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes ou usuários do serviço) [...]*” (REsp n. 1.426.598/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.).

Portanto, a contrário sensu, “o fato de terceiro **não será capaz** de afastar o dever do fornecedor de indenizar a vítima do evento lesivo **caso se insira nos riscos inerentes à atividade empresarial e no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício**” (REsp n. 2.031.816/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

5. Da criação de expectativa de segurança no consumidor segundo as características especiais do negócio

A jurisprudência desta Corte cuidou de fixar parâmetros para a verificação, em cada hipótese, da criação da legítima expectativa de segurança no consumidor. A análise do tema desenvolveu-se tendo como ponto de partida o grau de envolvimento dos riscos nas atividades dos fornecedores.

Observou-se que, nos *shoppings centers* e hipermercados, nos quais os estacionamentos são, inequivocamente, parte do risco do negócio, esses fornecedores responderiam mesmo no caso de crimes violentos contra o patrimônio.

Registrou-se que “a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas” (REsp 419.059/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29/11/2004). No mesmo sentido: REsp 582.047/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009.

Recentemente, inclusive, ressaltou-se que “o **shopping center** que oferece estacionamento responde por **roubo perpetrado por terceiro à mão armada** ocorrido na cancela para ingresso no estabelecimento, uma vez que **gerou no consumidor expectativa legítima de segurança em troca dos benefícios financeiros que perceberá indiretamente**” (REsp n. 2.031.816/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Portanto, para hipermercados ou *shopping centers*, a imputação da obrigação de indenizar tem sido reconhecida pela aplicação da teoria do risco-proveito com

responsabilidade agravada, pois conjugada com o fato de se vislumbrar, em situações tais, a frustração de legítima expectativa do consumidor, que termina sendo levado a crer, pelas características do serviço agregado (de estacionamento) oferecido pelo fornecedor, que está frequentando ambiente completamente seguro, com a assunção voluntária do risco pelo empreendedor.

Em relação a estacionamentos privados não vinculados a *shoppings centers* e hipermercados, a atividade diretamente explorada consiste na própria guarda do veículo. Nessas circunstâncias, os riscos oriundos de seus deveres de guarda e segurança do veículo constituem, em verdade, a própria essência do serviço oferecido e pelo qual se exige contraprestação.

Nestes estacionamentos, ainda que se tenha em vista a teoria do risco-proveito, o grau de responsabilidade do fornecedor é inferior, porquanto a segurança pessoal privada e a responsabilização por bens pessoais, distintamente do que ocorre com o veículo sob guarda e vigilância, são aspectos que ordinariamente escapam aos riscos assumidos pelo prestador do serviço.

É a orientação que foi acolhida por esta Terceira Turma, em julgado do qual fui relator e que contou com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE GARAGEM. ESTACIONAMENTO. ROUBO. RELÓGIO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO. IMPUTAÇÃO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é possível imputar à empresa de estacionamento de veículos a obrigação de indenizar pelo roubo, ocorrido no interior do seu estabelecimento, de relógio pertencente a consumidor com o qual mantinha contrato de garagem.

3. Na hipótese dos autos, o crime praticado no interior do estacionamento recorrido - roubo do relógio do recorrente mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo - é um ato ilícito exclusivo de terceiro, apto a romper, em princípio, o nexo de causalidade, pois a origem dos danos causados ao consumidor não guarda relação causal com a prestação dos serviços oferecidos pela empresa ora recorrida.

4. Estudos mais modernos acerca da responsabilidade civil, especialmente no âmbito do microssistema de defesa do consumidor, têm apontado para a evolução, e quiçá a superação, da análise do pressuposto do nexo de causalidade, deslocando-se o exame da imputação da responsabilidade

(objetiva) ao fornecedor de produtos e serviços a partir da assunção dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas.

5. A despeito da consumação do crime no interior do estacionamento da recorrida, **não seria mesmo possível ao referido estabelecimento - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade comercial ali desenvolvida - impedir o roubo do relógio do recorrente, especialmente porque o bem foi subtraído diretamente da vítima e o delito foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, situação que caracteriza o fortuito externo, causa excludente de responsabilidade.**

6. Segurança pessoal privada e responsabilização por bens pessoais, a exceção do veículo sob guarda e vigilância, são aspectos que ordinariamente escapam aos riscos assumidos pelo estacionamento particular.

7. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.861.013/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021 - grifou-se.)

Progredindo no exame das circunstâncias específicas de cada empreendimento, este Superior Tribunal de Justiça já pontou que, no estacionamento desprovido de controle de acesso, cercas ou de qualquer aparato de segurança, não se pode afirmar que o estabelecimento recorrido é responsável por eventual expectativa de segurança criada pelo consumidor.

Com efeito, esta Corte Superior entende, em contraste com a Súmula nº 130/STJ e com a orientação de que “estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores”, que “nos casos em que o **estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos, o estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado por roubo à mão armada, fato de terceiro que exclui a responsabilidade, por se tratar de fortuito externo**” (EREsp 1.431.606/SP, 2ª Seção, DJe 2/5/2019).

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência desta Corte adota abordagem diferenciada conforme a natureza do estabelecimento e o serviço agregado, valorizando a criação de expectativa legítima de segurança no consumidor como critério central para a aplicação da teoria do risco-proveito.

6. Da extensão da responsabilidade sobre o dano causado ao bem ou à pessoa

Um outro fator que também já foi objeto de análise por esta Corte refere-se à extensão da responsabilidade do fornecedor em virtude da natureza do bem lesionado e sua adequação à legítima expectativa de segurança gerada no consumidor. Questionou-se, em diversos julgados, se a imputação do dever de indenizar alcançaria os danos causados à integridade física do consumidor.

Na hipótese de o ato lesivo direcionar-se diretamente o consumidor – sem pretensão de ofender o seu patrimônio – observou-se que, independentemente da natureza do envolvimento do risco na natureza da atividade comercial explorada, o dever de segurança dos fornecedores não alcança a **violência exclusiva à integridade física da pessoa.**

Conforme já decidiu esta Terceira Turma, em caso que envolvia *shopping center*, "*não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de **uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies***" (REsp 1.384.630/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/06/2014).

Nessa mesma linha, a Segunda Seção, reconhecendo a culpa exclusiva de terceiro, afasta a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados por disparo de arma de fogo dentro de *shopping center* ou sala cinema, quando tal conduta vem a causar a morte de cliente (AgInt nos EREsp n. 1.087.717/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 20/9/2017).

No mesmo sentido e em igual contexto de atividade econômica – o *shopping center* – a Quarta Turma concluiu que a agressão física é evento alheio à atividade empresarial, excluindo a responsabilidade civil do fornecedor.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 489 E 1022 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART.6º, VIII, DO CDC. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA COM BASE EM PROVA APRESENTADA PELO RÉU. IMPERTINÊNCIA DO EXAME DE REGRA PROCEDIMENTAL. OMISSÃO INOCORRENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DA PROVA. ANÁLISE DA RECUSA NA EXIBIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 7/STJ. BRIGA ENTRE CONSUMIDORES POR DISPUTA DE VAGA EM ESTACIONAMENTO. FORTUITO EXTERNO. EVENTO IMPREVISÍVEL E ALHEIO À ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OBSTADO. ENUNCIADO 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A culpa de terceiro, sem qualquer relação com os riscos da atividade desenvolvida pelo Shopping Center, rompe o nexa causal, haja vista configurar hipótese de caso fortuito, imprevisível, inevitável e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento deste último.

4. Caso em que **a agressão física decorre de disputa de vaga em estacionamento** de Shopping Center após gentil oferecimento do local a ser desocupado por consumidor e hostilidade do outro pela demora em fazê-lo - **evento alheio à atividade empresarial e imprevisível** -, **caracterizando fortuito externo, o que exclui a responsabilidade civil do fornecedor.**

[...]" (AgInt no REsp n. 1.930.286/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - grifou-se.)

Em outra conjuntura, em que o evento danoso envolveu o óbito de consumidor por arma de fogo disparada no serviço de "drive-thru" de lanchonete, prevaleceu na Quarta Turma a orientação segundo a qual "o dever da lanchonete de garantir a segurança dos consumidores diz respeito à manutenção de sua integridade física, **relacionada aos aspectos inerentes à própria atividade desenvolvida no ramo da alimentação** [...] não se podendo exigir que a empresa disponibilize serviço de vigilância do estabelecimento e de segurança dos consumidores, a ponto de evitar o cometimento de crimes mediante violência", o qual, no caso, "**não se tratou de uma tentativa de roubo** que infelizmente ocorre no dia a dia do cidadão brasileiro (tornando-se previsível, mas não necessariamente evitável), porém de um crime planejado que, por essa razão, mostra-se de difícil - se não impossível - prevenção" (REsp n. 1.863.924/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 18/2/2025.).

Na oportunidade, foi vencido o entendimento de que o sistema 'drive-thru' incrementaria o risco inerente à exploração da atividade, de modo que o crime ocorrido nesse ambiente configura, invariavelmente, fortuito interno.

7. Do crimes direcionados a veículo nos estacionamentos de instituições de ensino

A ocorrência de crimes contra o patrimônio direcionados aos veículos de alunos em estacionamentos de instituições de ensino também já foi examinada por esta Corte.

Na apreciação desses casos, a jurisprudência de ambas as Turmas evoluiu da aplicação estrita da teoria do risco-proveito para o seu temperamento em função da criação da expectativa legítima de segurança.

Com efeito, nos julgados mais antigos, prevalecia a orientação de que, segundo a Súmula n. 130/STJ, a instituição de ensino é responsável pelo furto de veículo cometido dentro do estacionamento oferecido pela faculdade, independente de ser gratuito ou oneroso e de haver controle da entrada ou da saída dos veículos (AgRg no AREsp n. 590.239/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 18/3/2015) . Em igual sentido: AgRg no REsp n. 1.408.498/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 11/12/2015.

Nos julgados mais recentes, entretanto, foi reconhecida a responsabilidade de instituição privada de ensino superior pelos danos sofridos pelo veículo de aluno estacionado no *campus*, com fundamento na criação da expectativa legítima de segurança pelo controle de acesso ao estacionamento — não aberto ao público — e ainda vigiado por empresa especializada (REsp n. 1.606.360/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017).

A Quarta Turma, por sua vez, considerou que não cabe responsabilizar a universidade na hipótese de veículo furtado em terreno vizinho à instituição de ensino, situado numa área aberta, sem guarita ou vigilância, apenas disponibilizada a quem desejar estacionar o carro, gratuitamente (REsp n. 1.239.906/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 14/12/2015.)

8. Da hipótese dos autos

No caso em exame, a recorrente, instituição de ensino superior, foi condenada a indenizar os danos materiais e a compensar os danos morais sofridos pelo autor em virtude da prática de crime de homicídio que teve com vítima o filho da parte autora e que ocorreu em estacionamento de motocicletas, disponibilizado por ela aos seus alunos.

O crime de homicídio, conforme a previsão do Título I, Capítulo I, do Código Penal, é um crime contra a vida, não tendo como bem jurídico tutelado o patrimônio.

Esse fator seria suficiente, portanto, para justificar a modificação das conclusões do tribunal de origem, que aplicou de forma indiscriminada o entendimento da Súmula n° 130/STJ, desconsiderando que se tratava de crime contra a vida e a subsequente jurisprudência desta Corte, a qual restringiu o alcance da mencionada súmula aos crimes, ainda que violentos, contra o patrimônio.

Ademais, como se não fosse isso bastante para ensejar a reforma do acórdão recorrido, conforme a moldura fática nele definida, “*o estacionamento por ela disponibilizado, local onde a vítima deixava seu veículo durante as aulas que lhe eram ministradas, integrante do estabelecimento educacional, possibilitava o acesso a estranhos, de forma irrestrita*” (e-STJ, fl. 727) e cuidava-se de “*estacionamento gratuito*” (e-STJ, fl. 742).

Esses fatores do caso concreto indicam que o local em que ocorreu o evento danoso não era capaz de gerar no consumidor médio a expectativa legítima de que sua integridade física seria preservada.

Desse modo, por qualquer dos aludidos critérios, o evento danoso sofrido pelo filho da parte recorrida constitui um fato de terceiro que exclui a responsabilidade, por se tratar de fortuito externo, alheio aos riscos da exploração do negócio, e por não ter sido criada no consumidor a expectativa de segurança, estando, assim, satisfeitos os requisitos para a incidência da previsão do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido merece, portanto, reforma, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Prejudicado o exame das demais alegações do presente apelo extremo.

9. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar integralmente improcedentes os pedidos da inicial, invertendo os ônus sucumbenciais e preservando a gratuidade de justiça eventualmente concedida.

Na hipótese, com o provimento do recurso especial, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0175492-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.711 / SP

Números Origem: 0210000919550 10055799020168260408 20210000919550 20220000092532
210000919550

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891
ADVOGADOS : FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
VICTOR ROCHELEAU NUNES PIRES - RJ232735
BEATRIZ PEREIRA DE ARAUJO - RJ166722
RECORRIDO : HIDEKI NAGAE
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630
FERNANDO GUILHERME FATEL - SP404746

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

SUSTENTAÇÃO ORAL


Dr. EDUARDO NUNEZ SANTOS, pela RECORRENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidas as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Daniela Teixeira. Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

 2022/0175492-6 - REsp 2006711